



ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE

GABINETE DO BASTONÁRIO

Sua Excelência o Presidente da República

Sua Excelência o Presidente do Tribunal Supremo

Venerando Presidente do Tribunal Administrativo

Venerando Presidente do Conselho Constitucional

Digníssimo Procurador-Geral da República

Senhora Ministra da Justiça

Senhores Membros do Conselho de Ministros

Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional e do Tribunal Administrativo

Digníssimos Procuradores-Geras Adjuntos

Senhora Governadora da Cidade de Maputo

Av. 24 de Julho, 2096, 6º Andar.

Tel: +258 21 431634; Fax: +258 21431635 e Cel: +258 823038218

E-mails: bastonário@oamoz.org e Página Web: www.oamoz.org

MAPUTO - MOÇAMBIQUE

Senhor Presidente do Conselho Municipal de Maputo

Senhores Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público, e dos Conselhos Jurisdicional e Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique

Magníficos Reitores

Senhores Membros do Corpo Diplomático

Senhor ex-Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, Dr. Carlos Cauio

Senhores Advogados, Magistrados Judiciais e do Ministério Público

Distintos convidados

Meus Senhores e minhas Senhoras

As nossas primeiras palavras são de congratulação. Queremos congratular à Assembleia da República e a Sua Excelência do Presidente da República pela aprovação por unanimidade e pela promulgação do novo Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, contido na Lei n° 28/2009 de 29 de Setembro. Esta lei que cria novas bases para o exercício da advocacia veio resolver, no plano formal, algumas das questões porque nos temos batido nos últimos tempos. Do ponto de vista genérico foram nesta lei contempladas aspectos importantes desde a defesa do Estado de Direito à defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, do papel do advogado na administração da justiça à promoção do acesso à justiça por cidadãos carentes, do incremento das exigências de ética e deontologia profissional à defesa das prerrogativas funcionais da profissão, entre outros. Contudo, dado o seu alcance gostaríamos de particularizar dois aspectos importantes da mencionada lei.

O primeiro dos quais prende-se com o facto da lei prever de forma expressa que os advogados que prestem assistência judiciária a cidadãos carentes devem ser pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais, mediante tabela de honorários a ser aprovada nos termos de legislação específica. Esta norma, que ainda carece de legislação específica para a sua implementação, contribuirá a nosso ver para o reforço da garantia constitucional prestada pelo Estado de prover o acesso indiscriminado dos cidadãos carenciados aos tribunais. Não temos a veleidade de acreditar que a mesma garante, de *per si*, a remuneração condigna dos colegas que prestarem assistência judiciária a cidadãos carentes de meios; pois, como atrás mencionamos a sua execução carece ainda de concretização em legislação especial. Mas, anima-nos saber que este princípio, a bem de uma assistência judiciária de qualidade e cada vez mais abrangente, foi finalmente reconhecido pelo Estado.

O segundo aspecto desta lei que reputamos importante referir é a consagração da igualdade dos vários actores forenses intervenientes na administração da justiça, expressa nos seguintes termos: “*não há hierarquia e nem subordinação entre advogados, magistrados judiciais e do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”.

Uma análise superficial do conteúdo do preceito parece revelar que o mesmo é redundante. Que o legislador só veio a consagrar de forma expressa o que já se sabia e o que já era prática corrente

Nada mais errado.

O legislador, conhecedor da realidade sobre que legisla, foi atento e oportuno ao proclamar em forma de lei, de modo expreso e inequívoco, a ausência de hierarquia e de subordinação entre advogados e magistrados judiciais e do Ministério Público.

Na medida em que infelizmente o advogado ainda é visto e tido, em alguns círculos da justiça, como o elo mais frágil do sistema. Não raras vezes, no exercício do patrocínio forense, os advogados são tratados com desrespeito e/ou condicionados na sua actuação. São alvo de abusos de autoridade e de inaceitáveis humilhações, na maior parte das vezes diante dos cidadãos que representam.

O legislador consciente que a subalternização dos advogados prejudica, mais do que aos próprios advogados, aos cidadãos e ao respectivo exercício dos direitos fundamentais, veio sublinhar que a justiça, entanto que bem comum e público, não tem donos, tem apenas servidores. Veio ainda acentuar categoricamente o dever de respeito pelo papel do advogado, numa clara demonstração de que considera que num Estado de Direito não pode haver justiça sem advogados. Neste sentido, permitam-me recordar as palavras de um famoso colega: “*uma justiça sem advogados reduzir-se-á a uma farsa, se antes não se transformar numa tragédia*”.

Em sentido contrário a estes avanços legislativos estão algumas intervenções ilícitas perpetradas contra advogados, em exercício de funções, que não poderemos deixar passar sem a devida nota.

A meio do ano passado, mais precisamente no dia 12 de Junho, foram executadas diligências que visavam capturar 2 membros da Ordem, mais precisamente um advogado e um advogado-estagiário, pela prática do crime de tirada de presos. Crime esse que, em função das circunstâncias objectivas em que alegadamente foi praticado, era indubitavelmente um crime impossível.

O advogado-estagiário em apreço foi capturado e detido durante 24 horas e o advogado, que por sinal era o seu patrono, para além da devassa ilícita do seu escritório e residência, teve um fim-de-semana de terror que só terminou às portas das celas, no Domingo, dia 14 de Junho, quando lhe foi anunciado que o mandado de captura contra si emitido tinha sido anulado e que o seu estagiário seria solto naquele mesmo dia.

A emissão dos mandados e as consequentes diligências de captura foram feitas em manifesta violação da norma constitucional contida no artigo 63º/3 da nossa Constituição que impõe que a captura e diligências similares contra advogado, em exercício de funções, seja ordenada por decisão judicial, seja efectuada na presença do juiz que a emitiu e com a presença de um representante da Ordem dos Advogados. No caso concreto, esta norma constitucional foi total e conscientemente ignorada. Não foi um juiz que emitiu os mandados, foi dispensada a presença da autoridade judicial na diligência, assim como do representante da Ordem.

Depois da anulação do mandado de captura *had hoc* e da soltura dominical do advogado-estagiário, não mais se deu seguimento ao invocado processo que lhes servia de base. Os colegas nunca mais foram chamados ao processo, não houve acusação, nem despacho de abstenção e nem sequer foi feita participação disciplinar à Ordem por violação dos deveres profissionais.

Num Estado de Direito que funcione correctamente, uma destas situações teria ocorrido: ou o advogado e o seu estagiário eram realmente responsáveis pelos crimes de que vinham indiciados e o processo tinha que prosseguir os seus ulteriores trâmites ou então foram abusiva e ilegalmente violentados e detidos os órgãos e agentes do Estado envolvidos deveriam ter sido exemplarmente responsabilizados pela prática de tão crassas e graves ilegalidades.

Contudo, nem uma coisa e nem outra. Tudo se passou como se nada de grave tivesse ocorrido e a culpa morreu solteira.

Ainda a este propósito valerá a pena recordar que há cerca de 2 anos e meio, mais concretamente no dia 2 de Julho de 2007, outro advogado-estagiário em exercício de funções na PIC da Machava foi barbaramente espancado por diversos agentes da polícia em serviço naquele local, tendo sido

4

posteriormente encarcerado numa cela, gravemente ferido e a perder sangue, sem que ao menos lhe fosse prestada a devida e atempada assistência médica.

Este colega esteve hospitalizado uma semana no Hospital Central de Maputo, como consequência directa das violentas agressões praticadas por agentes ditos da lei e ordem.

O processo foi julgado no dia 09 de Julho de 2008 e a sentença foi lida quase um ano depois, no dia 22 de Abril de 2009.

A despeito das estranhas vicissitudes ocorridas na instrução e no julgamento do caso, as conclusões e a decisão contida na referida sentença são, para além de uma espantosa tentativa de branquear a gravidade dos factos que ocorreram, um forte estímulo à prática de mais agressões contra advogados. Esta sentença refere em síntese que na data dos factos tudo se encontrava calmo até que por razões que não ficaram esclarecidas nos autos o advogado-estagiário decidiu começar a correr e saltar o muro de vedação das instalações da PIC, esquecendo que se encontrava dentro de uma unidade policial que por natureza lida com indivíduos que procedem da mesma forma para se furtarem ao cumprimento da lei. Acrescenta ainda que não há dúvidas que o ofendido foi violentamente espancado por várias pessoas que o próprio não identificou, com excepção de um dos polícias, co-réu, que confessou ter desferido dois socos contra o rosto deste. Esta decisão judicial continua acrescentando que após a agressão o advogado-estagiário se mostrava bastante agitado e por isso foi conduzido às celas, a mando de uma Procuradora que trabalhava no local, apenas para se acalmar. A decisão do tribunal que julgou o caso foi de condenar o polícia confitente numa pena de 2 meses de prisão, substituída por uma multa à taxa diária de 10 meticais e numa indemnização a favor do ofendido de 2.000 meticais. Não sem que antes ressaltasse que apesar de tudo o polícia condenado agiu daquela forma na convicção errónea de que se tratava de detido em situação de fuga, o que é normal naquele ou qualquer outro estabelecimento que possua indivíduos privados da liberdade.

Uma vez mais um crime cometido contra um membro da Ordem dos Advogados de Moçambique, em exercício de funções, ficou impune. Pois, apesar de desta vez ter havido processo, julgamento e decisão judicial, não houve justiça. O que ocorreu foi um simulacro de justiça!

Tudo isto pareceria anedótico se não fosse muito sério e grave.

Deixamos à consideração de Vossas Excelências a seguinte questão: as coisas teriam sido tratadas da mesma forma ligeira e irresponsável se no lugar do advogado-estagiário estivesse um Procurador da República ou um Juiz?

Temos vindo a destacar com muita insistência que as prerrogativas funcionais concedidas aos advogados não são privilégios do próprio advogado. Consubstanciam garantias concedidas aos cidadãos em prol de um amplo exercício dos seus direitos, interesses e legítimas expectativas. O cidadão num Estado de Direito tem de ter a total garantia de que, dentro dos limites da lei, o seu advogado pode bater-se abnegadamente pelos seus direitos e liberdades fundamentais, com total independência e liberdade, sem que possa de alguma forma ser ameaçado, perseguido, detido, alvejado a tiro ou por qualquer outra forma violenta condicionado na sua actuação como procurador do cidadão ou da cidadania.

Estas agressões perpetradas por agentes do Estado contra advogados são uma mancha negra indelével na história da construção do nosso jovem Estado de Direito.

Continuar a ser advogado dentro deste circunstancialismo violento começa a parecer um acto de bravura e de teimosia.

Sua Excelência o Presidente da República.

Excelências.

Distintos colegas

Minhas senhoras e meus senhores.

No ano passado, nesta mesma ocasião, sugerimos que o Estado moçambicano, através da Assembleia da República, ratificasse o Tratado de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional, juntando-se desta forma aos esforços da comunidade internacional no combate a graves violações dos direitos humanos promoção da paz, justiça e da responsabilização por graves crimes cometidos contra a humanidade.

Entendemos que o alheamento do nosso Estado das questões de justiça penal internacional que hoje preocupam a maioria dos países democráticos enfraquece o Estado de Direito, coloca em causa a credibilidade internacional do Estado moçambicano e permite que os responsáveis por estes hediondos crimes vejam o nosso país como um refúgio seguro.

Em finais do ano passado, o Procurador-Geral da República do Ruanda foi citado pela Agencia France Press, como tendo declarado que Moçambique acolhe suspeitos de participação do

genocídio no Ruanda, que as autoridades do nosso país tem conhecimento formal dessa situação e que não colaboram na entrega dos referidos suspeitos.

Independentemente da análise do mérito ou demérito destas declarações deste alto magistrado do Ruanda sobre o nosso país, e nem é esse o nosso intuito, não deixaremos de sublinhar que nenhum moçambicano se pode sentir orgulhoso por ver surpreendentemente o seu país constar numa lista de países acusados de encobrir criminosos responsáveis por uma das maiores barbáries que a humanidade já presenciou: o genocídio no Ruanda onde foram mortos mais de 500.000 Tutsis e Hutus moderados em ataques de uma brutalidade incrível.

É neste contexto que as nossas anteriores preocupações permanecem intactas. Este nosso belo país não pode e nem deve ser associado à imagem de um santuário de criminosos procurados pela justiça penal internacional. Hoje foi o Ruanda, amanhã poderá ser a República Democrática do Congo e depois, quiçá, o Sudão.

Com efeito, deixamos aqui o nosso apelo no sentido dum esforço maior no alinhamento do nosso Estado com a justiça penal internacional, quer adoptando os mecanismos legais de cooperação penal internacional, quer desenvolvendo legislação de implementação, quer ainda demonstrando um envolvimento de Estado em relação aos esforços da comunidade internacional na responsabilização dos perpetradores de graves crimes contra a humanidade.

O último assunto que pretendemos abordar, nesta ocasião, tem que ver com as graves deficiências no funcionamento do nosso sistema prisional. Em nosso entender, a maior entorse no sistema de administração da justiça.

Num Estado de Direito, as penas de prisão têm determinados fins associados. Quando o Estado aplica uma pena privativa de liberdade, pretende não só desferir um castigo ao criminoso, mas também ressocializar o cidadão para reintegrá-lo na sociedade, após o cumprimento da pena. Dito de outro modo, a pena de prisão terá sempre como fim útil, para além do castigo ou da punição, a reinserção do cidadão na sociedade.

No nosso país, a população prisional tem vindo a crescer ano após ano. O que significa que um número cada vez maior de cidadãos é objecto de penas de prisão pela prática de crimes de índole diversa. Não se vislumbram tendências regressivas nos próximos tempo. Antes pelo contrário, tudo indica que a população prisional irá continuar a aumentar – quanto mais não seja porque a população moçambicana no geral continua a aumentar.

Como é normal, depois de cumprida a pena, o sistema prisional devolve o indivíduo à comunidade donde foi retirado. Urge questionar que tipo de cidadãos a sociedade recebe, depois

de cumprirem penas nas prisões que dispomos? Qual é o papel que estas prisões desempenham na preparação do indivíduo para a reinserção social?

Desde logo, dispomos de infra-estruturas prisionais manifestamente desproporcionais à quantidade da população prisional, por isso sobrelotação é a regra. As condições de reclusão são péssimas, onde falta ao recluso tudo ou quase tudo. Falta-lhe alimentação, faltam-lhe condições de higiene e cuidados de saúde apropriados, faltam-lhe oportunidades para produzir e para se instruir, só para nomear algumas carências.

O preso está, em regra, sujeito a uma reclusão sedentária, privado de condições básicas, incluindo da possibilidade de se ocupar numa actividade produtiva de relevo e/ou numa actividade educativa.

Estas cadeias constituem ainda, devidos às condições de reclusão, focos de proliferação de doenças de toda a espécie, tais como malária, cólera, doenças de pele, subnutrição, tuberculose, HIV/Sida, só para citar algumas.

Confrontamo-nos com um modelo de sistema prisional que privilegia a punição do indivíduo, ao invés da sua reabilitação. Deste modo, o sistema devolverá à comunidade membros com elevadas probabilidade reincidência, quando não contaminados por doenças graves ou sem cura, que a breve trecho poderiam desencadear a sua morte.

Considerando o que atrás dissemos quanto ao aumento progressivo da população prisional e perante as elevadas probabilidades de reincidência que o modelo provoca, gera-se um ciclo vicioso em que daqueles indivíduos que cumpriram a pena, muitos voltarão aos estabelecimentos prisionais para cumprir novas penas, porque não foram devidamente preparados, durante o período de reclusão, para o convívio social são.

O enfoque quase exclusivamente sancionatório que este modelo de sistema prisional privilegia constitui uma subversão dos objectivos sociais da pena e a prazo desencadeará o aumento dos problemas sociais com que nos deparamos.

Porquanto, um mau sistema prisional, considerando as suas nefastas consequências económicas e sociais, acabará desacelerando, mais cedo ou mais tarde, os esforços do combate à pobreza absoluta.

Nestes termos, pugnamos por uma nova visão e por um novo modelo de sistema prisional que na execução da pena também privilegie a reinserção social do indivíduo. Por um modelo mais humanista. Em suma: por um modelo, julgamos nós, mais adequado ao desenvolvimento do país.

Ainda assim, queremos manifestar a nossa confiança na melhoria paulatina e progressiva do nosso sistema de administração da justiça.

Quero ainda desejar a Vossas Excelências em nome da Ordem dos Advogados de Moçambique, e no meu pessoal, um bom ano judicial de 2010.

Muito obrigado.

Maputo, a 1 de Março de 2010.